

**ATOS DO PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO.****DECRETO Nº 041/2020****DEFINE OUTRAS MEDIDAS EM  
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO  
DE CATINGUEIRA/PB, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CATINGUEIRA/PB, no uso das atribuições legais:**

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020, que Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.652 de 19 de outubro de 2020, que decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a situação de emergência municipal, declarada pelo Decreto municipal nº. 005/2020, publicado no Diário Oficial do município de Catingueira, em 17 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº. 09/2020, que decretou Estado de Calamidade Pública no município de Catingueira em face da pandemia decorrente do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** que a Assembléia Legislativa da Paraíba reconheceu, em 23 de março de 2020, o estado de calamidade pública no território estadual, aplicando-se também aos entes municipais, conforme dispõe o art. 65 da LRF;

**CONSIDERANDO** o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catingueira, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Plano Novo Normal instituído pelo Estado da Paraíba, o município de Catingueira encontra-se na Bandeira Vermelha, consoante a 14ª avaliação com vigência a partir de 14/12/2020;

**CONSIDERANDO** ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito;

**CONSIDERANDO** que todos os atos administrativos, podem ser revistos, de modo a atender os objetivos a que se destinam;

**DECRETA:**



**Art. 1º** Fica definida medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Catingueira, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

**Art. 2º** Podem funcionar:

I – serviços considerados essenciais como: supermercados, mercadinho, mercearias, conveniência; posto de combustível, farmácia, hortifruti, padaria, lava a jato, oficina mecânica, serviço funeral, transporte, borracharia e açougues, clínicas odontológicas, escritórios de advocacia, revendedores de água e gás, casa lotérica, laboratórios de análises clínicas, no horário comercial;

II - lojas de varejos, de produtos agropecuários, de material de construção no centro e nos bairros das cidades, em horário comercial;

III - bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, espetinhos e trailer, que possuam espaço próprio para serviço de atendimento aos clientes, entre 07h00min e 22h00min, com limite de 30% da capacidade.

**Art. 3º** No funcionamento dos estabelecimentos comerciais acima descritos devem os proprietários, funcionários, usuários e clientes obrigatoriamente observarem o seguinte:

I) em todos os estabelecimentos é obrigatório fazer o uso de máscara, podendo retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término, nos casos de cliente de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, espetinhos e trailer;

II) os idosos maiores de 60 anos terão atendimento exclusivo nos horários de 7:00 as 9:00 da manhã nos estabelecimentos comerciais descritos nos incisos I e II do art. 2º;

III) é obrigatória a medição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37 graus ou mais;

IV) manter o distanciamento mínimo entre as pessoas de 2 metros;

V) bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, espetinhos e trailer, devem observar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e no máximo quatro pessoas sentadas por mesas, que devem ser limpas com produto sanitário entre um uso e outro de clientes;

VI) realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas com água sanitária e álcool a 70%, pelo menos 4 vezes ao dia, e os sanitários a cada 2 horas;

VII) fornecerem aos funcionários equipamentos de proteção individual, em especial aos responsáveis pela limpeza e higienização;

VIII) disponibilizarem gratuitamente álcool gel a 70% para higienização dos clientes e funcionários no estabelecimento;

IX) assegurarem que funcionários, usuários e clientes que apresentem sintomas compatíveis com COVID-19 e ou que estejam em estado febril tenham a entrada recusada;

X) manter os ambientes ventilados, com todas as portas e janelas abertas a cada 1 hora;

XI) é vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas em estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, espetinhos e trailer;

XII) é vedado o funcionamento de serviço de rodízio, sendo permitido o serviço de buffet, caso haja a instalação de anteparos salivares e seja servido por funcionário do restaurante, especialmente destacado para tal fim;

XIII) é vedado, em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, espetinhos e trailer, o funcionamento de playgrounds, espaços de diversão e jogos;

XIV) É vedada música ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

**Art. 4º** Na circulação de táxis, moto táxi e transportes alternativos municipais e intermunicipais, é obrigatório o uso de máscara por motorista, cobradores e passageiros, bem como a desinfecção periódica do automóvel e motocicletas.



**Art. 5º** É obrigatório, em todo território do Município de Catingueira, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas do município.

§ 1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

**Art. 6º** Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações, construção civil e de fornecimento de sinal de internet continuam funcionando sem restrição de horário, sendo obrigatório observar, no que couberem, as disposições do art. 3º.

**Art. 7º** As seguintes atividades poderão funcionar, com as seguintes restrições:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços similares, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sendo obrigatório ainda observar, no que couberem, as disposições dos incisos do art. 3º;

II – óticas, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sendo obrigatório ainda observar, no que couberem, as disposições dos incisos do art. 3º;

III - missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade, sendo obrigatório ainda observar, no que couberem, as disposições dos incisos do art. 3º.

IV - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com limite de 30% da capacidade, obedecendo às regras estabelecidas nos incisos do art. 3º, sendo ainda obrigatório fazer a desinfecção com produto sanitário após cada uso dos aparelhos e proibido o uso de bebedouros, permitindo-se somente a posse de garrafa individualizada.

**Art. 8º** Ficam proibidas as atividades de estabelecimentos como: áreas de lazer e casas de festas; bem como a realização de eventos/festas em espaços públicos.

**Art. 9º** A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da pandemia da covid-19 no município, podendo elaborar novas determinações a qualquer tempo, em função do cenário epidemiológico.

**Art. 10º** A infração a quaisquer dos dispositivos desta normativa poderá acarretar a cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento, sujeitar o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

**Art. 11º** Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 12º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, em especial, os Decretos: 23/2020, 26/2020 e 30/2020.

Catingueira/PB, 14 de dezembro de 2020.

**ODIR PEREIRA BORGES FILHO**  
**PREFEITO**

